PARECER N. 488/2022
PROJETO DE LEI N. 35/2022
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 35/2022, que "Declara de Utilidade Pública a Organização Social Casa das Oportunidades - OSCO"
INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 35/2022. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL CASA DAS OPORTUNIDADES (OSCO). EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 35/2022, de iniciativa da vereadora Lene Petecão, que "Declara de Utilidade Pública a Organização Social Casa das Oportunidades - OSCO".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa da propositura, estatuto da instituição, ata de alteração estatutária, eleição e posse da diretoria e do conselho fiscal, comprovante de inscrição e de situação cadastral, documentos da presidente da instituição e relatório de atividades.

Extrai-se que a intenção do legislador é reconhecer a importância da instituição e possibilitar a ampliação de sua atuação.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 35/2022 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Vale frisar que a Lei municipal n. 2.005/2013 regula a declaração de sociedades civis, religiosas, associações, sindicatos e fundações constituídas no Município de Rio Branco como de utilidade pública. Veja-se:

> Art. 1° As sociedades civis, religiosas, as associações, sindicatos e as fundações constituídas no Município de Rio Branco, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;
II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;
III - que não remunera a qualquer título os cargos da sua diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;
IV - que comprovadamente, mediante relatório apresentado promove educação, assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.
[...]
Art. 3° Será cassada a declaração de utilidade pública das entidades que comprovadamente:
I - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o Artigo 2° desta Lei;
II - deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins para a qual foi constituída;
III - remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Examinando a documentação apresentada, constata-se que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pela Lei n. 2.005/2013 e está apta para a declaração de utilidade pública, conforme segue:

I – a entidade foi constituída em 24 de setembro de 2019.

II – a entidade está em efetivo e contínuo funcionamento dentro de suas finalidades estatutárias.

III – os cargos da diretoria e dos conselhos não são remunerados e a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto.

IV – a entidade promove educação, assistência social e atividades de cultura, inclusive artísticas e filantrópicas.

Finalmente, com o propósito de aperfeiçoar o processo legislativo e afastar vícios de natureza técnica que comprometam sua aprovação, sugere-se a proposição do substitutivo em anexo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 35/2022, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 5 de dezembro de 2022.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora
Matrícula 11.144

SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 35/2022

Declara de utilidade pública a Organização Social Casa das Oportunidades - OSCO.

O **Prefeito do Município de Rio Branco - Acre**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, no âmbito municipal, a **Organização Social Casa das Oportunidades - OSCO**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.094.999/0001-60, associação de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Rio Branco, pois foram comprovados os seguintes requisitos:

I - está constituída há mais de um ano;

II - está em efetivo exercício e visa servir desinteressadamente à coletividade de acordo com os seus fins estatutários;

III - não remunera a qualquer título os cargos de sua diretoria e conselhos e não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - promove promove educação, assistência social e atividades de cultura, inclusive artísticas e filantrópicas no Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº. 35/2022

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PRPOJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 35/2022, QUE "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ORGANIZAÇÃO SOCIAL CASA DAS OPORTUNIDADES - OSCO"
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 488/2022, de lavra da Procuradora Evelyn Andrade Ferreira, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Diretoria Legislativa.

Rio Branco-AC, 05 de dezembro de 2022.

Renan Braga e Braga
Procurador-Geral
Matrícula 11.156

RECEBIDO EM

_____/_____/2022

COMISSÕES TÉCNICAS